



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.900307/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.965 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE CANCELAMENTO ou RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA UNIDADE DA RFB.

A competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação de PER/DCOMP, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, para onde deveria ter sido encaminhado, no tempo certo, o pedido. Aos órgãos de julgamento cabem conhecer e julgar, após instaurado o litígio, os recursos contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas para asseverar que a apreciação de cancelamento e a retificação de declaração de compensação são de competência da Delegacia da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, não cabendo contencioso relativamente a tais matérias, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues (relator) que conheceram totalmente do recurso. No mérito, por voto de qualidade, acordam, ainda, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues (relator) que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 43 a 50) interposto contra o Acórdão nº 14-36.162, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 36 a 40), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º 05349.85029.300505.1.7.040300, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (Simples, código de arrecadação 6106), concernente ao período de apuração 06/2004.

Por meio de despacho decisório, foi homologada parcialmente a compensação declarada, tendo sido informado o seguinte:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. "

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

que *"a Per/Dcomp foi apresentada para compensar os tributos dos meses de outubro/2004, novembro/2004 e dezembro/2004 com o valor recolhido a maior nos meses de março/2004 a agosto/2004"*;

que *"conforme o demonstrativo no item 2 verificou-se que o valor, em recolhimento a maior nos meses de março/2004 a agosto/2004 somou a importância de R\$ 8.213,66 (Oito mil duzentos e treze reais e sessenta e seis centavos)"*;

que “*compensados os tributos a recolher nos meses de outubro/2004; novembro/2004 e dezembro/2004 com os tributos recolhidos a maior nos meses de março/2004 a agosto/2004 apura-se uma diferença a recolher no mês de dezembro/2004 na importância de R\$ 1.919,53 (Um mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos)*”.

Ao final requer cancelamento das dívidas contra si levantadas, visto que a empresa não possui dívida nenhuma junto a Receita Federal do Brasil.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso alegando que se tratou de um mero erro formal no preenchimento da DCOMP que deu causa a uma tentativa de se compensar um débito que já havia sido quitado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De pronto se faz oportuno estabelecer que, embora as alegações e tabelas apresentadas pela Contribuinte façam alusão a diversas DCOMPs referentes a créditos e débitos de diversos meses, o presente feito se trata apenas da DCOMP de nº 05349.85029.300505.1.7.040300, em que se tentou compensar débitos de competência 06/2004 com créditos oriundos de pagamento a maior ocorrido em 03/2004.

Conforme narrado, a referida compensação não foi homologada sob a constatação de que o valor do crédito incorrido no mês 03/2004 (**R\$ 1.685,01 - atualizado**) não seria o bastante para saldar o débito referente ao mês 06/2004 (**R\$ 3.370,02**), persistindo uma parte do débito não quitada.

A recorrente, por sua vez, alega em sua defesa que: (i) o tributo devido em 06/2004 foi quitado por meio de pagamento em dinheiro no tempo devido; (ii) este pagamento foi, inclusive, a maior do que o devido gerando novo crédito; (iii) a DCOMP foi transmitida com erro de preenchimento quanto ao período do débito a ser compensado, o que provocou a tentativa de compensar um débito já quitado; (iv) que tal erro formal não justificaria a nova cobrança de débito plenamente adimplido; e (v) a documentação já constante nos autos desde a primeira instância permitem a verificação das situações narradas..

Pois bem, compulsando os autos tem-se a Declaração Anual Simplificada referente ao Ano Calendário de 2004 (fl. 03.) da Contribuinte, onde encontra-se o demonstrativo de receita bruta e tributo devido mês a mês.

Analisando este documento, tem-se que o valor do tributo apurado na competência de **06/2004** é de **R\$ 3.370,02**.

Outrossim, dentre as guias de pagamento dos demais períodos constantes nos autos tem-se a referente ao mês **06/2004** (fl. 06), recolhida no dia 12/07/2004, conforme autenticação mecânica, no valor de **R\$ 5.055,03**.

Cotejando as informações extraídas supra, é evidente que não só o tributo devido referente ao mês 06/2004 foi quitado mediante pagamento pecuniário na data devida, como o foi em valor superior ao devido.

Ademais, é de se ressaltar que a DCOMP ora sob análise foi transmitida apenas em 30/05/2005, quase um ano depois do adimplemento do débito.

Diante destas constatações, evidencia-se que as alegações da Contribuinte estão escoradas pela documentação extraída dos autos.

De um lado resta claro a ocorrência de mero erro no preenchimento das DCOMP's, uma vez que não faz sentido compensar um débito que já fora quitado por via de recolhimento em dinheiro.

Por outro lado, de qualquer forma, resta cabalmente comprovada a plena quitação do tributo a qual erroneamente se tentou compensar.

É bem verdade que, por regra, os débitos declarado em DCOMP não homologada conduzem à imediata presunção de débito confessado e ainda não pago. Contudo, deve-se atentar que tal presunção não é absoluta, isto é, ainda que se permita ao fisco promover a imediata cobrança do valor, tal exigência não pode persistir após comprovada a sua insubsistência.

De outra forma, o mero erro do contribuinte em declarar um débito já quitado não justifica a sua cobrança em duplicidade, sob pena de frontal infração ao princípio da legalidade.

Assim, uma vez que o contribuinte comprova o erro formal no oferecimento da DCOMP em tela, afasta-se qualquer presunção de débito, e deve ser cancelada as exigências em duplicidade.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão de origem para determinar a inexistência de débitos a serem cobrados da Recorrente em razão da não homologação da compensação em tela.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

A recorrente alega erro de preenchimento do PERDCOMP quanto ao período do débito a ser compensado e sustenta que tal erro formal não justificaria a nova cobrança de débito plenamente adimplido. Tal pedido inclui-se na competência das DRFs, e não é matéria do contencioso administrativo.

Ou seja, o contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a apresentar pedidos de retificação da própria PERDCOMP ou de pagamento dos débitos confessados. Mas o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, prevê manifestação de inconformidade somente contra a não-homologação da compensação.

Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno da SRF, verbis:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

Em face do exposto, não tendo sido apontado qualquer vício, nulidade ou erro de qualquer espécie no despacho decisório, ele deve ser mantido, até mesmo por se mostrar improficua a única providência solicitada pela contribuinte.

Desta forma, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário apenas para asseverar que a apreciação de cancelamento e a retificação de declaração de compensação são de competência da Delegacia da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, não cabendo contencioso relativamente a tais matérias e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Processo nº 10820.900307/2008-78
Acórdão n.º **1001-000.965**

S1-C0T1
Fl. 63

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni